



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801893-28.2023.8.19.0019

APELANTE: MARCELO ECARD ROQUE SILVA

APELADO: ANDRE JULIANO ISMERIM

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais ajuizada em razão de agressões físicas ocorridas em 14/10/2023. Autor que sustenta ter sido surpreendido pelo réu, que teria iniciado as agressões, causando-lhe lesões corporais e prejuízos de ordem material e moral. Réu que, em contestação, alegou legítima defesa e agressões recíprocas, formulando pedido contraposto de indenização por danos materiais e morais.
2. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, R\$ 2.886,40 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), por lucros cessantes, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais, e julgou improcedentes os pedidos contrapostos.
3. Apelo do réu em busca da improcedência dos pedidos iniciais e da procedência do pedido



contraposto ou, subsidiariamente, do reconhecimento da culpa concorrente, com a redução proporcional das indenizações.

4. Conjunto probatório que demonstra a responsabilidade civil do réu. Exame de corpo de delito que comprova as lesões sofridas pelo autor, corroborado pela prova oral quanto à dinâmica do evento e à iniciativa das agressões pelo demandado. Lesões também constatadas no réu que, por si sós, não demonstram agressões recíprocas ou culpa concorrente. Improcedência do pedido contraposto mantida.

5. Danos materiais no valor de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) não comprovados. Documentos que demonstram despesas com combustível e pedágio, sem comprovação de sua vinculação ao tratamento das lesões decorrentes do evento danoso. Exclusão da referida condenação.

6. Lucros cessantes parcialmente comprovados. Declaração da integrante da banda que individualiza cinco apresentações das quais o autor deixou de participar em razão das lesões sofridas, os respectivos locais e o cachê de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico. Documento não infirmado por prova em sentido contrário. Manutenção de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ausência, contudo, de comprovação de efetiva perda remuneratória relativa aos seis dias de afastamento da atividade de instrutor de autoescola. Exclusão da parcela de R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

7. Danos morais configurados. Agressão física e lesões corporais que atingem a integridade física e psíquica da vítima e ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula nº 343 do TJRJ.

8. Manutenção dos ônus sucumbenciais integralmente a cargo do réu, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC. Adequação, de ofício, dos consectários legais incidentes sobre a indenização por lucros cessantes. Gratuidade de justiça recursal deferida ao apelante.

9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de que o réu deu início às agressões físicas configura o dever de indenizar, não bastando a existência de lesões em ambas as partes para caracterizar culpa concorrente ou justificar o acolhimento do pedido contraposto. 2. A indenização por danos materiais e lucros cessantes exige prova do efetivo prejuízo e de sua vinculação ao evento danoso. 3. A agressão física injusta configura dano moral indenizável, devendo ser mantido o valor arbitrado quando adequado às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 389, parágrafo único, 398, 402, 403, 406, §§ 1º a 3º, 927 e 945; Código de Processo Civil, arts. 86, parágrafo único, 98, 99, 371, 373, I e II, e 489, § 1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 43 e 54 e Tema Repetitivo nº 1.368; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação nº 0868042-94.2022.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0016660-89.2019.8.19.0037, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados, revistos e rediscutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801893-28.2023.8.19.0019**, em que é apelante **MARCELO ECARD ROQUE SILVA** e apelado **ANDRE JULIANO ISMERIM**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais ajuizada por **ANDRE JULIANO ISMERIM** em face de **MARCELO ECARD ROQUE SILVA**, na qual alega o autor, em síntese, que, em 14 de outubro de 2023, quando aguardava sua namorada em frente a uma drogaria, acompanhado do filho menor desta, foi surpreendido pelo réu, que teria estacionado seu veículo ao lado do seu automóvel e iniciado agressões físicas, causando-lhe lesões corporais, prejuízos materiais, lucros cessantes e danos morais. Afirma que registrou ocorrência policial, submeteu-se a exame de corpo de delito e permaneceu afastado de suas atividades laborais. Requereu a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Decisão que deferiu o pedido de gratuidade de justiça (index 97579741).

Assentada de conciliação sem acordo (index 112357813).

Contestação com pedido contraposto (index 117117776), na qual o réu requereu a suspensão do feito em razão da existência de ação penal, sustentou que agiu em legítima defesa, alegou a ocorrência de agressões recíprocas e pugnou pela improcedência dos pedidos. Em pedido contraposto, requereu a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Réplica e resposta ao pedido contraposto (index 129132595).

Decisão determinando a intimação das partes para especificação de provas (index 139313380).

Certidão cartorária atestando a ausência de manifestação das partes (index 162023994).

Decisão saneadora (index 167999452) que indeferiu o pedido de suspensão do presente feito, em razão da independência das instâncias criminal e cível; indeferiu o pedido de prova documental e deferiu a produção de prova oral.

Assentada da audiência de instrução e julgamento (index 195781253), com colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de duas testemunhas do autor e duas testemunhas do réu, determinando-se a apresentação de alegações finais.

Alegações finais da parte ré (index 198301596) e da parte autora (index 198421737).

Sobreveio **sentença**, nos seguintes termos (index 238812889):

“(...) Isso posto, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas com tratamento de saúde, no valor de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), acrescidos de juros legais a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso, observado o disposto nos artigos 405 e 406 do CC. Condeno o réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 2.886,40 (dois mil, oitocentos e oitante e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros legais a contar da citação e correção monetária a contar do evento danoso, observado o disposto nos artigos 405 e 406 do CC. Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros legais a contar da citação, observado o disposto nos artigos 405 e 406 do CC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contrapostos formulados pelo réu em sede de contestação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se."

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório não permite concluir que tenha iniciado as agressões, defendendo que a sentença conferiu excessivo valor aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, as quais possuiriam relação de proximidade com sua companheira, ao mesmo tempo em que desconsiderou os elementos de prova favoráveis à versão defensiva. Afirma que o exame de corpo de delito e os demais documentos médicos comprovam as lesões por ele sofridas, circunstância que corroboraria a ocorrência de agressões recíprocas e afastaria a responsabilidade que lhe foi exclusivamente atribuída. Aduz que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e sustenta, subsidiariamente, a configuração de culpa concorrente, na forma do art. 945 do Código Civil. Insurge-se, ainda, contra as condenações por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, alegando ausência de comprovação dos respectivos pressupostos, bem como contra a improcedência do pedido contraposto, ao argumento de que as lesões suportadas justificam a reparação postulada. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido contraposto ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente, com a redução proporcional das indenizações (index 258617944).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, prestigiando a sentença, no index 269622461.

Despacho determinando a apresentação de documentação para análise do pedido de gratuidade de justiça recursal (index 05).

Petição do apelante juntando documentos (index 11/62).

É o relatório. Decido.

VOTO

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade recursal ao apelante, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC, pois instado, apresentou para comprovação da alegada hipossuficiência econômica, declaração de Imposto de Renda e extratos bancários, que evidenciam a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência, inexistindo circunstância concreta capaz de infirmar a alegação de insuficiência de recursos.

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, na qual o autor, que trabalha como instrutor de autoescola e músico, sustenta ter sido vítima de agressões físicas praticadas pelo réu, que lhe ocasionaram lesões corporais, despesas com tratamento de saúde, afastamento de suas atividades profissionais e abalo moral.

Em sua peça de defesa, o réu, além de sustentar ter agido em legítima defesa e afirmar a ocorrência de agressões recíprocas, formulou pedido contraposto, pretendendo a condenação do autor ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado em decorrência do mesmo episódio.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, R\$ 2.886,40 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), por lucros cessantes, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, e julgou improcedentes os pedidos contrapostos formulados pelo demandado.

Insurge-se o réu no presente recurso, sustentando, em essência, que não restou demonstrado ter iniciado as agressões, questionando a credibilidade das testemunhas arroladas pelo autor e afirmando que os

documentos médicos e o exame de corpo de delito por ele apresentados corroboram a ocorrência de agressões recíprocas. Defende, ainda, o reconhecimento da culpa concorrente e impugna as indenizações fixadas, bem como a improcedência do pedido contraposto.

Observa-se que a controvérsia recursal consiste, portanto, em verificar se o conjunto probatório permite atribuir ao réu a prática do ato ilícito que fundamentou a condenação e, em caso positivo, se estão configurados os danos materiais, os lucros cessantes e os danos morais reconhecidos na sentença, bem como se há elementos que autorizem o acolhimento do pedido contraposto ou o reconhecimento da culpa concorrente.

O fato ocorreu em 14/10/2023, por volta das 19h, na esquina da Rua Antônio Gonçalves Ribeiro, em frente à Drogaria Z, no Município de Cordeiro, ocasião em que o autor se encontrava em seu automóvel, acompanhado do filho de 04 (quatro) anos de sua companheira (que também é filho do réu).

Registre-se que a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, incumbe àquele que pretende a reparação demonstrar a conduta ilícita, o dano, o nexo causal e a culpa do agente, observada a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O art. 373 do Código de Processo Civil estabelece, como regra, a distribuição estática do ônus da prova, incumbindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Desse modo, cabia ao autor demonstrar os elementos constitutivos da responsabilidade civil imputada ao réu, enquanto a este incumbia comprovar os fatos em que fundamentadas as teses de legítima defesa e de culpa concorrente.

No caso concreto, a ocorrência do confronto físico entre as partes é incontroversa. A discussão reside, essencialmente, na identificação de quem iniciou as agressões e na existência, ou não, de contribuição do autor para a produção do evento danoso.

Vale lembrar que as partes apresentaram versões distintas acerca do início do confronto físico. Enquanto o autor afirmou que se encontrava no interior de seu veículo quando foi surpreendido pelo réu, que se aproximou e passou a agredi-lo, o demandado sustentou que teria sido inicialmente atacado pelo autor e que os golpes por ele desferidos constituíram mera reação destinada a repelir a injusta agressão.

Observa-se que o exame de corpo de delito registra que, ao ser examinado em 18/10/2023, o autor apresentava “tumefação violácea em torno do olho esquerdo com infiltração hemorrágica subconjuntival; ferida em supercílio esquerdo com bordos aproximados por pontos de fio preto; tumefação em couro cabeludo região parietal esquerda; edema em dedo polegar esquerdo; tumefação violácea em região lombar do lado direito”. Veja-se (index 86824029):

Descrição:

ao exame em 18/10/2023 apresenta: tumefação violácea em torno do olho esquerdo com infiltração hemorrágica subconjuntival; ferida em supercílio esquerdo com bordos aproximados por pontos de fio preto; tumefação em couro cabeludo região parietal esquerda; edema em dedo polegar esquerdo; tumefação violácea em região lombar do lado direito;

Tais achados demonstram objetivamente a existência de múltiplas lesões corporais, inclusive na região facial, compatíveis com a narrativa de agressão física apresentada pelo demandante.

Certo é que a versão autoral encontra respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, uma vez que as lesões sofridas foram objetivamente constatadas no exame de corpo de delito e, no que concerne à dinâmica do evento, a testemunha Nicolas, que presenciou os momentos imediatamente anteriores ao confronto, afirmou ter visto o veículo do réu parar

ao lado daquele em que se encontrava o autor, o demandado desembarcar e, em seguida, iniciar as agressões físicas, conferindo suporte à conclusão de que a iniciativa do embate partiu do apelante.

De fato, Nicolas declarou ser amigo de Fernanda Rodrigues Almeida, outra testemunha do autor ouvida nos autos, que trabalhava na farmácia pertencente à companheira do autor, o que não basta para retirar a credibilidade de seu depoimento.

Implica dizer que não se extrai desse vínculo indireto, por si só, a existência de amizade íntima com qualquer das partes ou interesse no resultado da demanda. Tampouco o fato de ter comparecido ao estabelecimento para conversar com Fernanda autoriza a desconsideração de tudo aquilo que declarou ter presenciado diretamente.

Desse modo, não se está diante de condenação fundada exclusivamente na narrativa unilateral do autor ou em meras presunções, como sustenta o apelante, porquanto a versão autoral encontra suporte na prova documental demonstrativa das lesões sofridas e, quanto à dinâmica do evento, no relato da testemunha que afirmou ter visto o veículo do réu parar ao lado daquele em que se encontrava o autor, o demandado desembarcar e, em seguida, iniciar as agressões físicas.

Por outro lado, assiste razão ao apelante apenas quando afirma que existem nos autos elementos comprobatórios das lesões por ele sofridas, não se mostrando adequada a afirmação constante da sentença no sentido da inexistência de qualquer elemento nesse sentido, pois o réu apresentou documentação médica, fotografias e exame de corpo de delito referentes às lesões que afirma terem decorrido do mesmo episódio.

Cumprir observar, contudo, que, embora os fatos tenham ocorrido em 14/10/2023, o apelante somente procurou atendimento médico em 19/10/2023, ou seja, cinco dias após o confronto, circunstância que deve ser considerada na valoração desses elementos probatórios.

De todo modo, ainda que se admita que as lesões constatadas no réu tenham sido produzidas no confronto ocorrido em 14/10/2023, sua existência não conduz, por si só, ao reconhecimento de agressões recíprocas ou de culpa

concorrente, porquanto a comprovação da materialidade das lesões não esclarece a dinâmica do episódio, tampouco permite identificar quem iniciou as agressões ou em quais circunstâncias aquelas foram produzidas.

Frise-se que as fotografias apresentadas pelo apelante igualmente não se mostram aptas a esclarecer esse aspecto, pois não permitem visualizar com precisão a extensão e as características das lesões retratadas.

Afigura-se imprescindível observar que a existência de lesões no réu não infirma o relato da testemunha presencial acerca do início do confronto. Ao contrário, é plenamente compatível com a dinâmica de um embate físico iniciado por um dos envolvidos e no qual o outro reage às agressões sofridas, não sendo possível extrair da mera constatação de lesões em ambas as partes a existência de culpa concorrente do autor.

Também não altera essa conclusão o fato de o Termo Circunstanciado ter sido posteriormente aditado, em 31/10/2023, para que ambos os envolvidos passassem a figurar na condição de “vítima-autor”. Registre-se que o fato ocorreu em 14/10/2023, tendo o autor registrado a ocorrência policial já no dia seguinte, 15/10/2023, enquanto o atendimento médico comprovado pelo réu somente ocorreu em 19/10/2023, sobrevivendo posteriormente o referido aditamento na seara policial. A qualificação de ambos como “vítima-autor” no procedimento policial não corresponde a pronunciamento definitivo acerca da responsabilidade pelo episódio, nem importa, por si só, reconhecimento de agressões recíprocas, devendo ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios, especialmente aqueles produzidos judicialmente sob o crivo do contraditório.

Nessa ordem de ideias, não se verifica a alegada violação aos arts. 371 e 489, § 1º, do CPC, pois a diferença entre valoração da prova realizada na sentença e a interpretação defendida pelo recorrente não significa ausência de fundamentação.

Também não há elementos suficientes para a aplicação do art. 945 do Código Civil. Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a

gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A propósito, o reconhecimento da culpa concorrente pressupõe demonstração de efetiva contribuição culposa da vítima para a produção do evento danoso, não podendo decorrer simplesmente da constatação de que ambos os envolvidos apresentaram lesões após o confronto.

No presente caso, a prova testemunhal demonstra que o réu deu início às agressões, enquanto os elementos invocados pelo apelante demonstram que também sofreu lesões, mas não são suficientes para comprovar que o autor tenha iniciado o conflito ou contribuído culposamente para sua ocorrência. Não há, portanto, fundamento para afastar a responsabilidade civil do apelante ou reconhecer a culpa concorrente do autor.

Pela mesma razão, não merece acolhimento o pedido contraposto.

Embora esteja comprovada a existência de lesões no réu, não se demonstrou que tenham resultado de ato ilícito imputável ao autor, pois a prova da lesão, desacompanhada da demonstração da ilicitude da conduta daquele a quem se pretende atribuir responsabilidade, não basta à configuração do dever de indenizar.

Deve ser mantida, assim, a improcedência dos pedidos contrapostos de reparação por danos materiais e morais, ainda que por fundamentação parcialmente diversa daquela adotada na sentença.

No tocante aos danos materiais reconhecidos em favor do autor, a sentença merece reparo.

Nos termos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, a reparação do dano patrimonial pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo e de sua relação direta e imediata com o ato ilícito, incumbindo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Na inicial, o demandante postulou o pagamento de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a título de despesas relacionadas ao tratamento das lesões sofridas, mencionando gastos com medicamentos,

tratamento ambulatorial e outros necessários à sua recuperação.

Entretanto, os documentos apresentados para demonstrar referido prejuízo não correspondem a despesas médicas, hospitalares ou farmacêuticas. O montante acolhido na sentença decorre da soma de gastos com combustível e tarifas de pedágio realizados nos dias 17 e 18 de outubro de 2023, conforme comprovantes acostados aos autos.

Sabe-se que competia ao autor demonstrar não apenas a existência dos gastos, mas também sua vinculação direta ao fato danoso, não sendo possível presumir que despesas com combustível e pedágio realizadas em datas posteriores tenham decorrido do tratamento das lesões.

Desse modo, não comprovado que o montante de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) constitua efetivo prejuízo material decorrente do ilícito, deve ser reformada a sentença nesse particular, para julgar improcedente o pedido de “indenização pelas despesas de tratamento (...) incluindo medicamentos, tratamento ambulatorial e outros”.

No que se refere aos lucros cessantes, a condenação deve ser parcialmente mantida.

Ressalte-se que os lucros cessantes correspondem àquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em decorrência do evento danoso e, por essa razão, não podem estar baseados em ganhos meramente hipotéticos.

No presente caso, o autor afirmou exercer atividade profissional como músico, além de trabalhar como instrutor de autoescola, sustentando ter deixado de realizar apresentações em razão das lesões sofridas.

Quanto à atividade exercida como músico, a declaração subscrita por Carolina da Silva Abreu, integrante da banda, individualiza as apresentações realizadas nos dias 14, 17, 18, 20 e 21 de outubro de 2023, os respectivos locais e o cachê de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico, informando que o autor deixou de participar dos eventos em razão das lesões sofridas, tendo sido substituído por outro músico. Confira-se (index 86824025):



DECLARAÇÃO

Eu, Caroline da Silva Abreu, portadora do RG 12.331.529-3 Detran/RJ e do CPF 102.693.527-08, vocalista da banda CAROL ABREU, inscrita sob o CNPJ 39.766.581/0001-02, DECLARO que o integrante da banda, baixista e violonista André Juliano Ismerim, RG 24.705.155-0 Detran/RJ e CPF 141.174.627-92 não participou dos shows que ocorreram nos dias 14, 17, 18, 20 e 21 de outubro de 2023 em virtude de estar com a mão esquerda lesionada, necessitando ser substituído por outro músico nestas datas.

Data	Local	Cachê do músico por show
14/10/2023	SteakHouse O.P – Prata/RJ	R\$ 500,00
17/10/2023	Hotel Fazenda Gamela EcoResort – Cantagalo/RJ	R\$ 500,00
18/10/2023	Hotel Vilarajo – Conservatória/RJ	R\$ 500,00
20/10/2023	Praça dos Quiosques - Itaocara/RJ	R\$ 500,00
21/10/2023	Evento Particular – Duas Barras/RJ	R\$ 500,00

Cordeiro, 26 de outubro de 2023.

Caroline da Silva Abreu

CPF: 102.693.527-08

Tal documento não foi infirmado por prova em sentido contrário, não sendo suficiente, para tanto, o depoimento da testemunha Luiz Jovane Silva Pereira, que se restringiu às contratações realizadas pelo Hotel Gamela e afirmou desconhecer a forma de divisão dos valores pagos entre os integrantes da banda, não podendo suas declarações ser estendidas às apresentações realizadas nos demais estabelecimentos.

Mantém-se, portanto, a indenização de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente às cinco apresentações.

Diversa, porém, é a situação relativa à atividade desempenhada na Autoescola Dutão Ltda., pois, embora a declaração apresentada demonstre que o autor permaneceu afastado do trabalho entre os dias 16 e 21 de outubro de 2023, não informa sua remuneração diária, nem comprova que tenha sofrido qualquer desconto salarial durante o período, sendo certo, ainda, que o próprio demandante, em depoimento pessoal, declarou não se recordar se houve desconto em seu salário em razão do afastamento.

Dessa forma, a tabela unilateralmente elaborada, atribuindo o valor diário de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos), desacompanhada de contracheque com o referido desconto, recibo de pagamento ou outro elemento que demonstre a efetiva perda remuneratória, não comprova o prejuízo alegado.

Impõe-se, assim, a exclusão da quantia de R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), reduzindo-se a condenação por lucros cessantes de R\$ 2.886,40 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Assinale-se que o réu pugna, ainda, pela exclusão ou redução da indenização por danos morais.

No que tange aos danos morais, a sentença não merece reparo.

Releva notar que a agressão física injustamente sofrida pelo autor, além de ter provocado lesões corporais devidamente constatadas no exame de corpo de delito, ultrapassa, por evidente, a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos, atingindo diretamente sua integridade física e psíquica e configurando violação aos direitos da personalidade.

Importa registrar que as circunstâncias em que ocorrido o evento também devem ser consideradas, uma vez que as agressões foram praticadas em via pública, na presença de terceiros e do filho menor do réu, também filho da companheira do autor, que se encontrava no veículo do demandante, circunstâncias que potencializaram o constrangimento experimentado.

Como se sabe, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto.

Assim, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

No presente caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra suficiente para compensar os transtornos efetivamente suportados pelo autor, diante das peculiaridades do caso concreto, atendendo às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Frise-se que, não havendo disparidade entre o dano e o *quantum* arbitrado, deve a decisão do Juízo a quo ser mantida, conforme entendimento jurisprudencial dominante neste Sodalício, sintetizado na Súmula nº 343 do TJRJ, *in verbis*:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Ressalte-se que a reforma parcial da sentença, restrita à exclusão da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), e de parcela dos lucros cessantes, no montante de R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), não justifica a redistribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, permanecendo o réu vencido quanto ao núcleo da controvérsia, à responsabilidade civil, ao pedido contraposto e à maior parte das verbas indenizatórias postuladas.

Incide, portanto, o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC,

devendo ser mantida integralmente a responsabilidade do réu pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença, sem majoração da verba honorária em grau recursal, diante do parcial provimento do recurso.

A propósito, cabe trazer à colação os julgados:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA PORTEIRO EM AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA POR IMAGENS E LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de agressões físicas perpetradas pelo réu contra porteiro de condomínio, fixando indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil em razão de agressão física praticada pelo réu contra o autor no exercício de suas funções laborais; e (ii) se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso tempestivo. Prazo contado da publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Observância do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC. Certidão da serventia confirma a tempestividade.

4. A responsabilidade civil subjetiva exige a presença de conduta, dano, nexo causal e culpa, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

5. **O conjunto probatório demonstra a ocorrência das agressões físicas praticadas pelo réu contra o autor**, conforme imagens do sistema de segurança do condomínio e laudo de exame de corpo de delito que atestou equimoses decorrentes de ação contundente.

6. A alegação de reação a suposta ofensa racial não foi comprovada por qualquer elemento probatório, inexistindo prova apta a caracterizar causa de exclusão de ilicitude ou legítima defesa.

7. Também não se verifica culpa concorrente da vítima, pois não há demonstração de comportamento culposos do autor que tenha contribuído para o evento danoso.

8. **Configurado o ato ilícito, o dano moral decorre da própria agressão física, caracterizando hipótese de dano moral in re ipsa, diante da violação à integridade física e à dignidade da pessoa.**

9. **O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostrando excessivo nem irrisório.**

10. Os consectários legais devem observar as disposições da Lei nº 14.905/2024 e a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.368.

11. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido. Retifico, de ofício, a sentença para determinar que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei nº 14.905/2024 e a tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.368, bem como para fixar o valor da

condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. A agressão física comprovada por prova documental e pericial configura ato ilícito e enseja responsabilidade civil, sendo o dano moral presumido. 2. A alegação de reação a suposta ofensa sem comprovação não afasta a responsabilidade do agressor nem caracteriza culpa concorrente da vítima."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927 e 945; CPC, arts. 224, §§ 1º e 2º, 371 e 373, II; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0026935-34.2017.8.19.0210, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2024; Súmula 343/TJRJ.

(0868042-94.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 30/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS QUE FORAM CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Autor que logrou êxito em comprovar o fato constitutivo seu direito, na forma do at. 373, I, do CPC, conforme se infere da prova produzida nos autos que comprovaram as agressões desferidas pelo réu, com amplifotos das lesões sofridas pelo autor. Provimento do recurso para majoração da reparação moral a

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prejudicado o recurso adesivo. Unânime.

**(0016660-89.2019.8.19.0037 - APELAÇÃO.
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES
VIEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - DECIMA
QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).**

Por fim, impõe-se a adequação, de ofício, dos consectários legais incidentes sobre a indenização por lucros cessantes, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, a hipótese versa sobre responsabilidade civil extracontratual, razão pela qual os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, ocorrido em 14/10/2023, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e não da citação, como estabelecido na sentença.

No que concerne à taxa aplicável, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368, firmou a tese de que “O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Desse modo, até 29/08/2024, deve ser observada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porquanto nela já compreendidos os juros moratórios e a atualização monetária.

A partir de 30/08/2024, data em que passaram a produzir efeitos as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, incidem as novas redações dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, segundo as quais a atualização monetária, quando não convencionado índice específico ou previsto em lei, deve observar a variação do IPCA, enquanto os juros moratórios correspondem à taxa legal, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deduzido o índice de atualização monetária previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Em relação aos lucros cessantes, a correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros moratórios, em razão da natureza extracontratual da responsabilidade, fluem desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 da mesma Corte, observando-se, até 29/08/2024, a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de atualização, e, a partir de 30/08/2024, o regime estabelecido pelos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para excluir da condenação a indenização por danos materiais no valor de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) e reduzir a indenização por lucros cessantes de R\$ 2.886,40 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, adequando-se, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a indenização por lucros cessantes, nos termos da fundamentação, observada a gratuidade de justiça recursal ora deferida ao apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR